HABEAS CORPUS Nº 483.684 - MT (2018/0331810-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JOHNNY DE SOUZA NOLETO
ADVOGADO	:	JOHNNY DE SOUZA NOLETO - MT019170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	JULIO CESAR DA CRUZ MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de JULIO CESAR DA CRUZ MACHADO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

No curso deste *writ* sobreveio decisão que declarou prejudicado o processo na origem, conforme o seguinte relatório (fl. 124):

> *"Vistos, etc.*
>
> *Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Júlio César da Cruz Machado, alegando constrangimento ilegal atribuído ao Juízo Criminal de Matupá, ante a falta de fundamentos idôneos no decreto de prisão.*
>
> *Em suas razões, assevera que: I) o paciente foi preso, em flagrante delito, na data de 8-9-2018, por infração ao art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 306 do Código de Transito Brasileiro; 2) "os fatos que permeiam a prisão do paciente não denota nitidamente a prática de traficãncia" especialmente diante de sua condição de usuário de drogas; 3) nada indica que sua liberdade compromete a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução processual; 4) a quantidade de droga é inexpressiva e não foram localizados apetrechos típicos do tráfico; 5) se condenado, o tráfico privilegiado provavelmente será reconhecido em seu favor; 6) é primário, tem bons antecedentes e emprego licito; 7) a prisão pode ser substituída por medidas cautelares diversas.*
>
> *A liminar foi indeferida (Id. 4987587), e a autoridade coatora prestou as informações pertinentes (Id. 5078550).*
>
> *A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (Id. 5458475).*
>
> *Posteriormente, o paciente teve sua liberdade provisória concedida, liminarmente, no Habeas Corpus n. 483.684 MT (2018/0331813-3) do Superior Tribunal de Justiça.*

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, com a alegação de ausência de fundamentação válida para a decretação dessa medida

cautelar.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 306, do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de, *como custos iuris, postula a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP*.

Na origem, o processo n. 002725-10.2018.8.11.0111 encontra-se na fase de recebimento da denúncia, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 7/2/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 102/103):

> *[...].4. Outrossim, quanto à conversão da prisão em flagrante, é sabido que para a prisão preventiva ser decretada é necessária a observância de alguns requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP, devendo ser observada a presença dos seus pressupostos e fundamentos.*
>
> *5. Os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva são a prova da materialidade do crime e, ao menos, indícios de autoria.*
>
> *6. A materialidade do delito em tela, bem como nos indícios mínimos de autoria estão devidamente demonstrados nos autos pelo conteúdo probatório acostado na peça de flagrante.*
>
> *7. Quanto aos fundamentos necessários à decretação da prisão cautelar, art. 312, CPP, resta clara a necessidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*
>
> *8. Crimes dessa natureza e gravidade abalam toda sociedade, influindo no ânimo das pessoas que fazem parte da sociedade, de forma que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a ordem.*
>
> *9. Com a prisão, demonstra-se que determinadas condutas não são toleradas, movendo-se contra elas o aparelho repressivo estatal.*

10. Patentes os indícios de autoria e materialidade, e corroborando tal entendimento, in verbis:

> *"STF. Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva" (RTJ 64/77)"*

11. Portanto, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena.

12. O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado. Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta.

13. Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312, do CPP, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos.

14. Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

15. No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, pelos fatos narrados perante a Autoridade Policial.

16. De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade. Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento.

17. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime

foi praticado (modus operandi).

18. No que pertine aos fundamentos, de igual forma se fazem presentes. Para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, mister se faz a custódia provisória do autuado, principalmente pela periculosidade que traz a sociedade, sendo de bom alvitre a segregação inclusive, para garantir a credibilidade da justiça e segurança da sociedade posto que o delito aqui apurado cada dia mais vem se alastrando no seio da sociedade.

19. Ainda, entendo que nenhuma outra medida cautelar é adequada ao caso concreto, sendo que a custódia cautelar do autuado encontra-se fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública.

Já a decisão que manteve a prisão preventiva assim dispôs (fl. 332 com destaque):

[...]. Além disso, conforme consta dos autos foi apreendida porções de substância análoga à cocaína, a qual possui alto poder de dependência físico-psíquica, bem como porções de substância análoga à maconha, as quais o custodiado JULIO CESAR DA CRUZ MACHADO afirmou pertencer aos flagrados.

Demais disso, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é considerado um delito de natureza grave, posto que as consequências advindas dessa prática criminosa são desastrosas para nossa sociedade, a cada dia mais exposta à delitos que têm como causa primitiva o uso de drogas.

Sendo assim, estão concretamente fundamentadas as custódias cautelares para garantia da ordem pública, pela natureza e diversidade da droga – maconha e cocaína - sendo uma delas de maior danosidade – cocaína -, e pela reiteração delitiva.

Outrossim, o "modus operandi" da conduta delituosa não provém de simples abstrações, suposições ou presunções, mas sim da situação fática formulada com base nas informações contidas nos autos.

Quanto aos predicados pessoais abonadores, consoante o pacífico entendimento jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis dos custodiados, não garantem a eles o direito à revogação da custódia cautelar (STJ, 6ª Turma, RHC 21.989/CE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 06/12/2007, DJ 19/12/2007).

Por fim, acerca das demais alegações da Defesa, a qual aduz que os custodiados são usuários de substância entorpecente, envolvem a análise aprofundada das provas, não devendo ser discutida neste momento processual.

Neste ponto, insta mencionar que, no presente momento, para segregação cautelar dos flagrados bastam apenas indícios de

autoria e materialidade, que entendo presentes neste caso, não sendo necessária a demonstração inequívoca das mesmas, de modo que a dúvida suscita pela Defesa deverá ser analisada durante a instrução processual, vez que se confunde com o próprio mérito. [...].

Como se vê, embora consta no decreto de prisão fundamentação que deve ser entendida como válida, pois menciona a variedade da droga apreendida e a reiteração delitiva, a quantidade de droga não é relevante, pois trata-se de 14,44 gramas de maconha (fl.217). Além disso, não consta nos antecedentes criminais, conforme ficha constante na fl. 215.

Por fim, o Ministério Público postulou pela *concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP*.

Nesse sentido, fica demonstrado a possibilidade de o Juízo de origem proferir *nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual* (fl. 340).

Fato esse acatado pelo Juízo de origem que estabeleceu medidas cautelares diversas de prisão, conforme consta nas fls. 379/380.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente, JULIO CESAR DA CRUZ MACHADO, mantendo as medidas cautelares definidas pelo juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator